



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.751/20

RELATORIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo representante do Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, acerca de supostas irregularidades na contratação do Escritório FRANCISCO FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA pela Prefeitura Municipal de Mamanguape.

Conforme trechos transcritos da denúncia:

“O Denunciante é representante legal do escritório de advocacia que atua na defesa dos interesses jurídicos de empresas privadas e órgãos públicos em todo o Brasil.

(...)

Ocorre que no ano de 2017, após os trâmites administrativos legais, formalizou-se contrato com o Município de Mamanguape/PB, para prestar-lhe serviços jurídicos atinentes à recuperação de verbas do extinto FUNDEF, não repassados pela União durante a vigência do Fundo. (Contrato em anexo – Doc. 02).

Ato contínuo e devidamente munido de Procuração específica para representar o Município (Doc. 03), o Denunciante ingressou em juízo com o processo de nº 0010295-23.2017.4.01.3400, autuado em 08.03.2017 perante a 13ª Vara Federal do Distrito Federal (Doc. 04 – Certidão Informativa do site da JFDF).

Ocorre que o Denunciante viu-se surpreso quando em 04.09.2017 um advogado totalmente estranho à lide e aos seus quadros (FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, inscrito na OAB/PB 18.025) atravessou petição, requerendo, para si, a assunção patronal da causa, de forma exclusiva, bem como a revogação do mandato outorgado ao Denunciante, sem qualquer justificativa prévia (petição em anexo – Doc. 04).

Urge registrar, o Advogado FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, foi contratado por Inexigibilidade de Licitação, processo nº 003/2017, tendo como objeto a execução jurídicos ditos comuns e rotineiros, fugindo a inteligência da Lei, quanto a singularidade do objeto, notória especialização do contratado e por fim, a impossibilidade de competição.

(...)

Ademais, evidencia-se que o Denunciado agiu de forma acintosa, com o único objetivo de usurpar o trabalho e os honorários alheios, perpetrando fraude contra a Administração Pública.

(...)

Sem saber quais as razões levaram a tal procedimento por parte do envolvido, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, e pela atual Prefeita, o Sr. Maria Eunice do Nascimento Pessoa (subscritora da contratação em nome do Município) urge levar a essa Egrégia Corte de Contas a situação referida, apta a trazer enorme prejuízo aos Cofres Públicos, com aquela atuação ilegítima do referido advogado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.751/20

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório concluindo:

Quanto ao procedimento de contratação do escritório de advocacia FRANCISCO FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

O procedimento de contratação do escritório de advocacia pela Prefeitura Municipal de Mamanguape (Inexigibilidade 03/2017) pode ser encontrado no Tramita sob o Doc. 12286/17.

Com o valor mensal de R\$6.000,00 (ou R\$72.000,00 para os 12 meses de vigência, prorrogáveis, de acordo com a cláusula segunda do contrato), o contrato foi firmado em 01 de fevereiro de 2017, com objeto descrito como “Prestação de serviços de assessoria jurídica compreendendo: acompanhamento e preparação de defesas, recursos e/ou quaisquer outros procedimentos junto aos Tribunais Federais e de Justiça, superiores, correspondentes aos interesses da Prefeitura Municipal”. Registre-se que o mesmo foi prorrogado até 18 de dezembro de 2019, totalizando no período um pagamento de R\$ 246.799,99.

Da descrição do objeto, extrai-se que os serviços a serem prestados têm natureza rotineira, habitual, **de modo que não se observa a presença do requisito de singularidade**, necessário à contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme redação do art. 25, da Lei 8.666/1993.

Trata-se de mais um caso de contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, que vem sendo combatida pela Auditoria deste Tribunal de Contas, por considerar que a ausência de qualquer dos requisitos legais – ser um serviço técnico listado no art. 13 da Lei de Licitações; ser o serviço dotado de singularidade; e ter o profissional contratado notória especialização – torna ilegal a contratação.

Assim, quanto ao aspecto da irregularidade do procedimento de contratação do escritório de advocacia FRANCISCO FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 26.331.117/0001-41), mostra-se procedente a denúncia.

Do processo de recuperação de créditos do FUNDEF junto à Justiça Federal

Por meio de consulta ao processo de número 0010295-23.2017.4.01.3400, fornecido pelo denunciante, no site da Justiça Federal, verifica-se que o advogado que consta nos registros do processo é o denunciante, de modo que não se comprova, por esse meio, que o escritório FRANCISCO FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA o teria substituído na ação. Desse modo, quanto a esse aspecto, sem a inclusão de provas documentais adicionais pelo denunciante, considera-se improcedente a denúncia.

Da contratação do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Os elementos denunciados trouxeram à luz a própria contratação do escritório de advocacia do denunciante. Um dos documentos a que se refere o denunciante é o contrato firmado entre ele próprio e a Prefeitura Municipal de Mamanguape. No Tramita, busca pelos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Mamanguape e pessoa jurídica com o CNPJ do denunciante resulta em apenas um contrato, de número 010/2015, e que diz respeito a objeto diverso. No site da Prefeitura Municipal, contudo, é possível encontrar o contrato 16/2017, entre o denunciante e o município. Ressalta-se que o não encaminhamento do contrato a este Tribunal de Contas configura transgressão à Resolução Normativa RN TC 09/2016, cujo excerto pode ser lido no item 3.1, e enseja multa ao gestor responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.751/20

Analisando-se o ajuste, observa-se que sua assinatura se deu em 03 de março de 2017 e seu objeto é descrito como “Prestação de serviços e assessoria jurídica compreendendo: demanda judicial visando à recuperação dos valores do já extinto Fundo Educacional (FUNDEF), não repassados tempestivamente aos cofres municipais pela União”.

O valor do contrato, de R\$ 8.378.228,31, foi firmado com base nos honorários a serem pagos ao contratado, pactuados em 20% sobre o valor dos créditos recuperados, estimados em R\$ 41.891.141,54. O montante seria pago por meio de destaque de precatório.

A contratação de escritórios de advocacia para recuperação de valores repassados a menor pela União ao antigo FUNDEF é tema conhecido, há muito tempo em debate e que envolve montante substancial de recursos. Diante disso e dos riscos de desvios na utilização de tais verbas, o Grupo de Trabalho Interinstitucional formado pelo Ministério Público Federal, os Ministérios Públicos dos Estados e Ministérios Públicos de Contas estabeleceu um Roteiro de Atuação para tais casos.

A introdução do documento é esclarecedora quanto à matéria e, por oportuno, é transcrita a seguir:

“Em decorrência de Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (autos n. 1999.61.00.050616-0), foi reconhecido, por sentença transitada em julgado, o direito de alguns municípios à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, à Título de FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006 (Nota Técnica MEC/SE nº 07/2018).

(...)

Tais recursos, garantidos pelo sucesso da ACP acima mencionada, já estão disponíveis através de precatórios aos estados que faziam jus, à época, à complementação da União, sendo necessário, porém, para o seu efetivo recebimento, a simples execução da sentença em cada localidade.

Todavia, apesar da baixa complexidade jurídica da ação, diversos municípios contrataram, sob justificativa diversa, sem licitação, escritórios de advocacia para recuperação de tais valores, utilizando parte deles para pagamento de honorários advocatícios. Além disso, alguns municípios estão aplicando ou pretendem aplicar tais recursos em finalidades distintas à manutenção e desenvolvimento da educação.

Ocorre que a Lei n. 9.424/96, ao disciplinar a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos devem ser obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, não conferindo, pois, margem de discricionariedade ao gestor para utilizá-lo de modo diverso.

Determina, ainda, o art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Por fim, a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2018, no julgamento do REsp 1703697/PE, decidiu que não pode haver destaque para pagamento de honorários advocatícios nos precatórios do FUNDEF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.751/20

Da leitura do excerto, fica claro que o contrato firmado entre o **denunciante e a Prefeitura Municipal de Mamanguape, é não apenas ilegal**, em razão da contratação direta por inexigibilidade, sem comprovação de que cumpre todos os requisitos, **como também é inconstitucional, por destinar parte da verba a ser recebida a título de precatórios do FUNDEF ao pagamento de honorários advocatícios.**

Cabe mencionar o posicionamento do TCU quanto ao pagamento de honorários com recursos que seriam destinados ao FUNDEB:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007;

(...)

9.6. determinar aos municípios beneficiados pela ACP 1999.61.00.050616-0 que não promovam pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos da complementação da União ao Fundef/Fundeb, bem como não celebrem contratos que contenham, de algum modo, essa obrigação;” (Acórdão 1824/2017 – Plenário – TCU)

Da análise realizada, A Unidade Técnica considerou procedente o elemento da denúncia quanto à irregularidade da contratação direta do escritório de advocacia FRANCISCO FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 26.331.117/0001-41) por meio de inexigibilidade de licitação sem comprovação de atendimento aos requisitos legais.

Observou, ademais, infringência à RN TC 09/2016, por não encaminhamento a esta Corte de Contas dos termos aditivos ao contrato que fundamentaram prorrogações e aumentos de valor no ajuste pactuado, ensejando multa à gestora.

Quanto à alegação de que o escritório FRANCISCO FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 26.331.117/0001-41) teria usurpado o direito do denunciante de representar a Prefeitura Municipal de Mamanguape junto à Justiça Federal no processo de recuperação de créditos do FUNDEF, os elementos inseridos e os achados da Auditoria apontam para a improcedência do elemento da denúncia.

Por fim, a constatação de que o contrato assinado entre a edilidade e o escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 35.542.612/0001-90), ora denunciante, não foi encaminhado a este Tribunal de Contas denota infringência à RN TC 09/2016, e enseja multa à gestora responsável. E, a própria contratação do escritório de advocacia para o objeto descrito no termo de contrato – recuperação de créditos do FUNDEF repassados a menor em decorrência de subestimação do VMAA – é inconstitucional e ilegal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.751/20

Desse modo, sugeriu a Auditoria a suspensão cautelar de todos os atos decorrentes da Inexigibilidade de licitação 04/2017, em especial a execução do contrato 16/2017 entre a Prefeitura Municipal de Mamanguape e o escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 35.542.612/0001-90), informando-se à Justiça Federal da referida suspensão, para que tome as providências que entender cabíveis no âmbito do processo 0010295-23.2017.4.01.3400.

E, ainda, que esta Corte de Contas oficie à Controladoria Geral da União (CGU) ou a outro órgão competente a fim de obter informações atualizadas sobre o recebimento de precatórios do FUNDEF pelo município de Mamanguape, bem como sobre eventuais destaques de tais precatórios para o pagamento de honorários advocatícios, a fim de tomar as providências que forem cabíveis.

É o Relatório, e decide o Relator EMITIR, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando à Prefeitura Municipal de Mamanguape, na pessoa da Prefeita, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa:

a) A suspensão IMEDIATA da Inexigibilidade de Licitação nº 04/2017, bem como do Contrato nº 16/2017, dela decorrente;

b) Ato contínuo, que este Tribunal de Contas;

1) INFORME à Justiça Federal da referida suspensão, para que tome as providências que entender cabíveis no âmbito do processo 0010295-23.2017.4.01.3400;

2) OFICIE à Controladoria Geral da União (CGU) ou a outro órgão competente a fim de obter informações atualizadas sobre o recebimento de precatórios do FUNDEF pelo município de Mamanguape, bem como sobre eventuais destaques de tais precatórios para o pagamento de honorários advocatícios, a fim de tomar as providências que forem cabíveis.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 10.751/20

Objeto: Denúncia

Órgão: **Prefeitura Municipal de Mamanguape PB**

Gestora Responsável : Maria Eunice do Nascimento Pessoa

Denúncia. Licitação. Inexigibilidade. Prefeitura Municipal de Mamanguape. Medida Cautelar. Decisão Monocrática. Emissão de Medida Cautelar. Suspensão de atos. Determinações.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC nº 094 / 2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do relator da Prestação de Contas, exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Mamanguape, Conselheiro ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os presentes autos, e CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal, decide EMITIR, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando à Prefeitura Municipal de Mamanguape PB, na pessoa da Prefeita, **Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa**:

1) A suspensão IMEDIATA da Inexigibilidade de Licitação nº 04/2017, bem como do Contrato nº 16/2017, dela decorrente;

2) Ato contínuo, que este Tribunal de Contas;

2.1) INFORME à Justiça Federal da referida suspensão, para que tome as providências que entender cabíveis no âmbito do processo 0010295-23.2017.4.01.3400;

2.2) OFICIE à Controladoria Geral da União (CGU) ou a outro órgão competente a fim de obter informações atualizadas sobre o recebimento de precatórios do FUNDEF pelo município de Mamanguape, bem como sobre eventuais destaques de tais precatórios para o pagamento de honorários advocatícios, a fim de tomar as providências que forem cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 20 de outubro de 2020.

Conselheiro **Antônio Gomes Vieira Filho**
Relator

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 10:54



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR